

**DA (IN)SUFICIÊNCIA DA CONCEPÇÃO CLÁSSICO-
CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA E DO SEU
DESENVOLVIMENTO:
UM OLHAR SOBRE A (DES)PROTEÇÃO DESSA TUTELA**

**ON THE (IN)SUFFICIENCY OF THE CLASSICAL-
CONTEMPORARY CONCEPTION OF PERSONALITY RIGHTS
TO THE PROTECTION OF HUMAN PERSONALITY AND ITS
DEVELOPMENT:
A LOOK AT THE (UN)PROTECTION OF THIS PROTECTION**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA¹
BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA²

RESUMO: Os direitos da personalidade, que buscam tutelar a personalidade humana e o seu desenvolvimento, encontram-se previstos no ordenamento jurídico brasileiro em nível constitucional, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, e em nível infraconstitucional, diante da tutela adotada no Código Civil de 2002. Nesse contexto, tem-se como problemática a ser investigada pelo presente artigo: a tutela estabelecida pela doutrina clássico-contemporânea dos direitos da personalidade é suficiente para proteger a personalidade humana em toda a sua complexidade e tutelar o desenvolvimento da personalidade de forma livre e plena? Como objetivo geral, intenta-se a análise acerca da (in)suficiência dessa tutela clássico-contemporânea dos direitos da personalidade para a proteção da personalidade humana em toda a sua complexidade e o seu desenvolvimento de forma livre e plena. De forma específica, objetiva-se: a) analisar a forma como a doutrina clássico-contemporânea compreende os direitos da personalidade; b) investigar as possíveis insuficiências desta concepção quanto à tutela da personalidade humana e o seu livre e pleno desenvolvimento. Para tanto, o artigo

1124

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista PROUNI



utilizou uma abordagem qualitativa, do método de pesquisa dedutivo, com metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, tendo por objeto de análise artigos, livros, dissertações e teses, disponíveis de forma física ou digital, e na técnica de pesquisa documental, com análise de conteúdo voltada para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao final, obteve-se como resultado a demonstração acerca da insuficiência da teoria clássico-contemporânea dos direitos da personalidade quanto à tutela da personalidade de forma integral e o livre e pleno desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento da Personalidade; Direitos da Personalidade; Personalidade Humana; Liberdade.

ABSTRACT: Personality rights seek to protect human personality and its development and are protected in the Brazilian legal system, at the constitutional level, by the principle of human dignity, and at the infra-constitutional level, by the protection adopted in the Civil Code. In this context, the following issue needs to be investigated: is the protection established by the classical-contemporary doctrine of personality rights sufficient to protect human personality in all its complexity and to protect the development of personality in a free and full manner? The general objective is to analyze the sufficiency or insufficiency of this classical-contemporary protection of personality rights in protecting human personality in all its complexity and the development of personality in a free and full manner. Specifically, the objectives are: a) to analyze the way in which classical-contemporary doctrine understands personality rights; b) to investigate the possible insufficiencies of this conception in protecting human personality and its free and full development. To this end, the article used a qualitative approach, a deductive research method and a methodology based on the technique of non-systematic bibliographic review, with the analysis of articles, books, dissertations and theses, available in physical or digital form, and the documentary research technique with content analysis, focused on the case law of the Superior Court of Justice. In the end, the results obtained demonstrated the insufficiency of the classical-contemporary theory of personality rights in the protection of personality in an integral way and the free and full development of personality.

KEYWORDS: Personality Rights; Human Personality; Personality Development; Freedom.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, que buscam tutelar a personalidade humana e o seu desenvolvimento, encontram-se previstos no ordenamento jurídico brasileiro em nível constitucional, de forma não expressa, por meio do reconhecimento do

princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CRFB/1988).

Já em nível infraconstitucional, e acompanhando o que a doutrina clássica já delineava sobre os direitos da personalidade, o legislador resguardou a proteção de tais direitos no Código Civil de 2002, em seu Capítulo II, intitulado “Dos direitos da personalidade”, nos artigos 11 a 21, que apresentam uma visão civilista sobre tais direitos.

Diante deste contexto protetivo, tem-se como problemática a ser investigada pelo presente artigo: a tutela estabelecida pela doutrina clássico-contemporânea dos direitos da personalidade é suficiente para proteger a personalidade humana em toda a sua complexidade e tutelar o desenvolvimento da personalidade de forma livre e plena? Tem-se, como objetivo geral, a análise acerca da (in)suficiência dessa tutela clássico-contemporânea dos direitos da personalidade para a proteção da personalidade humana em toda a sua complexidade e do desenvolvimento da personalidade de forma livre e plena.

Buscando atingir o objetivo geral, são objetivos específicos: a) analisar a forma como a doutrina clássico-contemporânea compreende os direitos da personalidade; b) investigar as possíveis insuficiências desta concepção quanto à tutela da personalidade humana e do seu livre e pleno desenvolvimento.

De forma a viabilizar a investigação proposta, a pesquisa pautou-se em uma abordagem qualitativa e utilizou como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma premissa geral para uma mais específica, analisando os objetos de pesquisa propostos. Examinou-se, primeiramente, os moldes pelos quais a doutrina clássico-contemporânea dos direitos da personalidade se estabeleceu no ordenamento jurídico, para, então, verificar a existência de (in)suficiências dessa tutela para a proteção da personalidade humana em sua integralidade e o seu livre desenvolvimento.

Para tanto, utilizou-se como procedimentos metodológicos para a pesquisa a técnica de revisão bibliográfica não sistematizada e a técnica de pesquisa documental, com análise de conteúdo, voltada para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de examinar a proteção atribuída aos “direitos da personalidade” por esse Tribunal.

A técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, possuiu como objetos de análise artigos, livros, teses e dissertações, disponíveis em formato físico ou virtual, sendo os físicos especialmente os livros clássicos dos direitos da personalidade, e os virtuais, entre as pesquisas contidas em revistas jurídicas bem classificadas segundo os critérios da CAPES ou em bancos de dados nacionais (Google Acadêmico, *Scielo*, Portal de Periódicos da CAPES e Portal de Teses e Dissertações da CAPES) e internacional (*Ebsco*), os quais foram analisados de forma não sistematizada e considerados apenas os textos disponíveis em português, inglês e

espanhol, os quais foram escolhidos pelo critério de pertinência temática com as investigações propostas e de qualidade material.

Entre os livros físicos sobre os direitos da personalidade, utilizou-se como critério de seleção a relevância dos autores e livros nos estudos dos direitos da personalidade, enfatizando nos autores clássicos que fundamentam as pesquisas contemporâneas acerca de tais direitos e que dão as bases doutrinárias para esses direitos. Já no que tange aos artigos, aos livros, às teses e às dissertações em formato virtual, as buscas nas bases anteriormente citadas e nas revistas tiveram como palavras-chave: “direitos da personalidade”; “teoria clássica dos direitos da personalidade”; “ampliação dos direitos da personalidade”; “desenvolvimento da personalidade”; e “personalidade humana”.

Ademais, visando cumprir com os objetivos propostos, o artigo foi dividido em 2 (dois) tópicos de desenvolvimento: o primeiro, denominado “A compreensão dos direitos da personalidade na perspectiva clássico-contemporânea”, analisou o primeiro objetivo específico proposto; já o segundo, intitulado “As (in)suficiências da concepção clássico-contemporânea para a tutela da personalidade humana e o seu livre e pleno desenvolvimento”, investigou o segundo objetivo específico proposto.

Ao final, obteve-se como resultado a constatação de que a tutela da personalidade, nos moldes estabelecidos pela doutrina clássico-contemporânea, mostra-se insuficiente para tutelar de forma efetiva a complexidade da personalidade humana e o seu desenvolvimento de forma livre e plena, sendo necessária atenção quanto à existência de sujeitos complexos e socioambientalmente integrados e uma tutela que proteja também o desenvolvimento da personalidade de forma livre e plena, o que envolve, necessariamente, voltar o olhar também para os elementos que inviabilizam essa liberdade e, via reflexa, para a tutela de direitos que potencializam essa liberdade para o desenvolvimento da personalidade.

2. A COMPREENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA CLÁSSICO-CONTEMPORÂNEA

Os direitos da personalidade são definidos tradicionalmente como direitos essenciais do ser humano e funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana (Chaves, 1982, p. 39) ou, ainda, como uma categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao próprio ser, em quaisquer de suas manifestações, físicas ou espirituais (Pueche, 1997, p. 43).

Para Adriano de Cupis (2004, p. 24), os direitos da personalidade são direitos que constituem o “*minimum*” necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade. Direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e privada de valor concreto, pois, se ausentes, todos os outros direitos

subjetivos deixariam de ter interesse para o indivíduo, isto é, são direitos que, se inexistissem, a pessoa não existiria como tal.

Já Rubens Limongi França (1967, p. 389) define os direitos da personalidade como “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”, enquanto para Orlando Gomes (1998, p. 132) tais direitos teriam por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a dos ataques que possa sofrer por parte de outros indivíduos, sendo essenciais ao desenvolvimento do ser humano.

Conforme se verifica acima, diversas são as conceituações que intentam definir os direitos da personalidade, de modo que não há um conceito único e correto, todavia, estas normalmente destacam os direitos da personalidade como essenciais aos indivíduos, como um mínimo necessário ao conteúdo da personalidade, com relação e base na dignidade da pessoa humana e enfoque na pessoa e em todos os seus reflexos e potencialidade.

A adoção de uma tutela geral dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro teve por elemento basilar e núcleo central o princípio da dignidade da pessoa humana (Borges, 2007, p. 13), pois, embora a Constituição Federal de 1988 não tenha inserido em seu texto um dispositivo específico para tutelar a personalidade humana, reconhece tal tutela por meio da dignidade humana, a qual consiste em uma cláusula geral de concretização da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Szaniawski, 2005, p. 137).

A dignidade da pessoa humana figura como valor fundante, serve de alicerce para a ordem jurídica democrática (Cantali, 2009, p. 86) e advém da ideia de uma dignidade própria ao ser humano, que tem origem na filosofia de Immanuel Kant, o qual afirmava que “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade” (Kant, 1986, p. 77) e que “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (Kant, 1986, p. 77).

O conceito de dignidade, contudo, é vago e indeterminado, manifestando-se em múltiplas dimensões, que acabam por dificultar uma compreensão jurídica acerca dela (Cantali, 2009, p. 87). Apesar dessa dificuldade de conceituação, tal perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, figurando como substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade (Fachin, 2006).

A efetividade dessa norma constitucional de proteção da personalidade se dá, conforme ensina Tepedino (1993, p. 21), na medida em que a Constituição passou a ser o centro que integra o sistema jurídico de Direito Privado, impondo uma atitude hermenêutica de análise, interpretação e aplicação de qualquer norma infraconstitucional de acordo com tal preceito constitucional.

Apesar do reconhecimento pela doutrina dessa vinculação entre a proteção da personalidade por meio da dignidade da pessoa humana e da existência de direitos fundamentais no texto constitucional que também se referem à tutela da personalidade humana (Cantali, 2009, p. 90), a doutrina clássica acabou por reservar a tutela dos direitos da personalidade ao Direito Privado, conforme elucida Cortiano Junior (p. 42), ao afirmar que, no Direito Privado, a tábua sistemática de proteção à dignidade humana se configura justamente diante dos denominados direitos da personalidade.

Diante de uma perspectiva mais privatista e civilista dos direitos da personalidade, os bens da vida protegidos acabam também por refletir esse viés doutrinário, de modo que diversas são as classificações desses direitos entre os pesquisadores do tema, que analisam tais direitos com a teoria dos direitos da personalidade típicos, a qual fraciona e tipifica “os direitos oriundos da personalidade humana em diversos direitos fechados, de acordo com as diversas manifestações ou os atributos da personalidade do indivíduo”.

Orlando Gomes (2001) classifica os direitos da personalidade em dois grandes grupos: os direitos à integridade física, que englobam a vida, o próprio corpo inteiro e as partes separadas; e os direitos à integridade moral, que englobam a honra, a liberdade, o recato, a imagem, o nome e o direito moral do autor.

Pontes de Miranda (2000) classifica os direitos da personalidade em direitos à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à liberdade, à verdade, à honra, à igualdade, à imagem, ao nome, à intimidade e direito autoral. Carlos Bitar (2004), por sua vez, distribui os direitos da personalidade entre direitos físicos, referindo-se aos componentes materiais da estrutura humana; direitos psíquicos, relativos aos elementos intrínsecos à personalidade; e direitos morais, relativos aos atributos valorativos da pessoa na sociedade.

A teoria clássica, assim, enfatizava de forma restritiva tais direitos, defendendo-os como direitos subjetivos, cuja finalidade estaria na proteção dos valores essenciais do ser humano, em seus aspectos físicos, morais e intelectuais, com os primeiros protegendo a vida e o corpo humano, os segundos protegendo a honra, a liberdade, a imagem e o nome, e o último tutelando o pensamento, o direito de criação, a arte e a invenção (Fermentão, 2006, p. 258). Constata-se, assim, uma tentativa de proteção do corpo, da mente e do espírito (Santos; Jacyntho; Silva, 2013, p. 384).

No Brasil, a legislação infraconstitucional refletiu essa tutela, atrelando os direitos da personalidade a uma concepção civilista e restritiva desses direitos, identificando-os, por vezes, com os direitos encontrados na disciplina do Código Civil, do art. 11 ao 21, ou, quando muito, em outros direitos que possuem caráter eminentemente de direito individual e disciplinado pelo Direito Privado (Siqueira; Kassen; Souza, 2020, p. 68).

A jurisprudência do STJ também adota implicitamente essa limitação pois, apesar de considerá-los como “*numerus apertus*”³, acaba identificando como direitos da personalidade aqueles previstos no Código Civil, nos artigos 11 a 21, e pela doutrina clássica, citando, entre tais direitos, ao nome⁴, a honra, a imagem, a

³ Sobre o assunto, destaca-se decisão proferida pelo STJ nos autos de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.854.487/DF: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 9. Considerando que o “direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual” (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC [...]” (Brasil, 2024, grifo nosso).

⁴ Pontua-se decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial nº 2.116.518/SP: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME POR VOCÁBULO NORMALMENTE UTILIZADO COMO SOBRENOME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS SOBRENOMES EXISTENTES. NECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA LINHAGEM FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. POSSIBILIDADE. EXAME A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NOME VEXATÓRIO OU CONSTRANGEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A COLETIVIDADE. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DISTANCIAMENTO ENTRE O NOME CIVIL E O NOME SOCIAL. NOTORIEDADE SETORIAL OU REGIONAL. CONHECIMENTO PERANTE O AMBIENTE SOCIAL E COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1- Ação distribuída em 31/01/2020 [...] 3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive. [...] 6- A alteração do nome, para inclusão ou substituição de apelido público notório, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade, de modo que o distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar prejuízo [...]” (Brasil, 2024, grifos nossos).

privacidade, a intimidade⁵, a higidez física e psicológica, a vida, a liberdade (física e de pensamento) e os direitos morais do autor de obra intelectual⁶. Todavia, a

⁵ Sobre os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, ressalta-se decisão do STJ nos autos de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.620.990/PR: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; **(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade;** e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma) [...] (Brasil, 2024, grifos nossos). Com base na decisão do STJ nos autos de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.589.510/SP: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CAUSA PROCESSADA COMO PROCEDIMENTO COMUM. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; **(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade;** e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). 6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia” (Brasil, 2024, grifos nossos). Cita-se, ainda, a decisão proferida pela referida Corte nos autos de Recurso Especial nº 2.066.238/SP: “CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. **DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO.** CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; **b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à**

própria doutrina clássica já vinha questionando essa taxação dos direitos da personalidade e a ‘crise do Direito Civil’, que culminou com o advento dos fenômenos da constitucionalização e da repersonalização do Direito Civil⁷, que foi decisiva para o ressurgimento e a afirmação do direito geral de personalidade” (Szaniawski, 2005, p. 124).

Nesse sentido, Pietro Perlingieri (2002) afasta a ideia de que a personalidade humana poderia ser protegida por meio de direitos subjetivos típicos, entendendo que a personalidade “está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante mutável exigência de tutela” (Perlingieri, 2002, p. 156). Coadunando com essa inviabilidade de taxação dos direitos da personalidade, Cantali (2009, p. 82) defende que não há como tutelar “apenas um número determinado de hipóteses na medida em que o tutelado é o valor da pessoa quase sem limites, até porque, se assim o fosse, certamente ficariam à margem da tutela muitas situações e exigências da pessoa”.

honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). [...] (Brasil, 2024, grifos nossos).

⁶ Sobre os direitos à higidez física e psicológica, à vida e à liberdade (física e de pensamento) e direitos morais do autor de obra intelectual, pontua-se decisão do STJ nos autos de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.854.487/DF: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 9. Considerando que o “direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual” (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC. [...] (Brasil, 2024, grifos nossos).

⁷ Sobre a repersonalização do Direito Civil: “A preocupação em valorizar o sujeito como ser humano e em salvaguardar sua dignidade, colocando o indivíduo como centro, como principal destinatário da ordem jurídica, tem sido denominada de *repersonalização* do Direito. Os mencionados fenômenos provocaram a inserção e a afirmação do direito geral de personalidade nas Constituições, pois, somente, mediante a adoção de uma cláusula geral poderão os tribunais, através da concreção, desenvolver uma jurisprudência atuante e dinâmica para a tutela de todas as modalidades de lesão à personalidade da pessoa humana (Szaniawski, 2005, p. 126-127).

A ideia de insuficiência de um rol traçado pela legislação quanto aos direitos da personalidade e a necessidade de sua ampliação, com a possibilidade de adoção de uma tutela geral dos direitos da personalidade, ao lado da existência de alguns direitos especiais de personalidade, já era suscitada pela doutrina clássica e contemporânea, todavia, em geral, esta se limitava a defender a existência de uma tutela geral da personalidade ao lado de direitos especiais da personalidade.

3. AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA CONCEPÇÃO CLÁSSICO-CONTEMPORÂNEA PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA E O SEU LIVRE E PLENO DESENVOLVIMENTO

Apesar da defesa de uma tutela geral da personalidade e da repersonalização do Direito Civil à luz da dignidade da pessoa humana serem um avanço frente à adoção de apenas direitos especiais da personalidade com um escopo civilista pela doutrina clássico-contemporânea, esta ainda tem muito o que avançar para uma tutela ampla e plena da personalidade humana e de seu desenvolvimento. Tal insuficiência já parecia ter sido aceita por parte da doutrina clássico-contemporânea, mas sem muitos avanços no plano prático e com vista a uma efetiva e real tutela da personalidade e de seu desenvolvimento.

Verifica-se que o Direito Civil é insuficiente para a construção doutrinária sobre um direito geral de personalidade, sendo imprescindível a ligação dos direitos da personalidade aos direitos fundamentais, cuja vinculação se encontra essencialmente no princípio da dignidade da pessoa humana (Cantali, 2009, p. 130), pois a “taxação dos direitos da personalidade por meio de direitos subjetivos não se adequa ao momento em que a proteção da dignidade do homem é objetivo especial do Direito” (Menezes; Gonçalves, 2012, p. 188).

Como pontua Szaniawzki (2005, p. 57-58):

[...] um direito de tal grandiosidade e importância, que representa a parte intrínseca do ser humano, as manifestações de sua personalidade, somente poderá encontrar a tutela efetiva ao tornar-se uma cláusula geral constitucional pétrea. Por esta razão, a tutela da personalidade humana, por atentados praticados contra a mesma, não pode encontrar tutela plena, somente, no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, na Constituição [...] é impraticável uma mera visão privatística dos direitos da personalidade que os desvinculem da categoria ampla de direitos do homem. A ordem jurídica deve ser entendida como um todo, onde, dentro de uma hierarquia de valores, tenha um local primacial a noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade [...]. Somente a partir desta leitura, é que poderá ser formulada à noção de direito de personalidade, a sua verdadeira amplitude.

A adoção de uma teoria tipificadora pela doutrina e pelos tribunais acerca dos direitos da personalidade se mostra insuficiente e confusa no que se refere à

proteção da pessoa humana, deixando que inúmeros atentados contra a personalidade não sejam tutelados por falta de previsão legal (Szaniawski, 2005, p. 122).

Para fins de demonstração dessa realidade na jurisprudência, por meio de buscas por jurisprudência no *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com termos relacionados à proteção da personalidade, tais como: “personalidade humana” e “desenvolvimento da personalidade”, obteve-se como resultado 12 acórdãos e 13 acórdãos, respectivamente, e nas buscas sobre “direitos da personalidade”, obteve-se como resultado 719 acórdãos que citam o tema. Já quando combinados os termos acima com o termo “direitos da personalidade”, utilizando o operador “E” para verificar jurisprudência que verse sobre a personalidade humana ou sobre o desenvolvimento da personalidade e que são situadas em conjunto com a tutela protetiva dos direitos da personalidade, nenhum resultado foi encontrado.

Diante disso, é possível inferir que nas decisões proferidas pelo referido Tribunal, a análise de violações à personalidade humana ou ao seu desenvolvimento em nada se relaciona com a proteção dispendida pelos direitos da personalidade, parecendo se encontrarem em categorias totalmente distintas quando, na verdade, tais temas estão intimamente relacionados com a tutela da personalidade humana. Tal constatação demonstra a necessidade de um repensar sobre o terreno em que os direitos da personalidade estão assentados, sob pena de que se fracionar a personalidade humana para considerar como tutela dessa personalidade apenas os direitos já assentados pela doutrina e pela jurisprudência.

Como já apontava Capelo de Sousa (2003, p. 516), é preciso levar em consideração que a “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de casa homem”, que recai sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, socioambientalmente integrados” (Sousa, 2003, p. 117).

Com efeito, é necessário compreender ainda que os direitos da personalidade se encontram atrelados à concepção de proteção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser (Cantali, 2009, p. 69), e que, fundamentados na dignidade humana, garantem o respeito e o gozo ao próprio ser, em todas dimensões, sejam elas físicas ou espirituais (Follone; Rodrigues, 2017, p. 317), bem como que, ao mesmo tempo que se baseiam no princípio da dignidade humana, vigoram, reversamente, como direitos protetores e efetivadores desta dignidade (Souza; Fachin, 2019, p. 332).

Desse modo, uma tutela da personalidade sem considerar, de fato, a dignidade humana como base de inspiração e efetivação, ou o desenvolvimento da personalidade de forma livre e plena, protegendo os bens interiores do indivíduo e os elementos imprescindíveis para que esse pleno e livre desenvolvimento ocorra,

acaba por se mostrar como uma tutela deficitária e parcial, deixando de fora importantes aspectos da personalidade humana.

A pessoa deve ser considerada não apenas como ente subsistente, mas também com a abertura relacional, como elemento constitutivo de sua realidade e também como ser em realização, chamado a realizar e cumprir, pelo exercício da sua liberdade, tudo aquilo que é (Costa, 2008, p. 40). Tal consideração do sujeito enquanto ser relacional para a proteção de sua personalidade é importante, uma vez que a pessoa humana:

[...] como ser social, vive em sociedade integrada dentro de uma comunidade de personalidades. Assim, cumpre à ordem jurídica tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual. Para colimar tal fim, a ordem jurídica outorga e garante a todo o ser humano a qualidade de *sujeito de direitos* e de uma esfera de *autonomia de vontade* em suas relações sociais. Neste perfil, o direito geral de personalidade se revela como o meio jurídico necessário para a tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano. Como consequência, surge a indagação que consiste em se saber onde são encontrados os fundamentos do *direito geral de personalidade* que irão desempenhar a missão de garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e a devida valorização de sua dignidade (Szaniawski, 2005, p. 116).

Assim, a pessoa não vive só, “o Homem é em relação” (Costa, 2008, p. 48); as pessoas não desenvolvem sua personalidade sem a presença de outras pessoas e de todo um contexto social que as envolve, e que ultrapassa, em muito, os liames do Direito Civil e da responsabilidade civil pelas violações à personalidade humana.

A consideração da pessoa enquanto um ser social e que se constitui na relação com os demais, mostra-se importante tendo em vista que:

[...] a realização das potências humanas, a actualização de tudo aquilo que o Homem pode ser e está chamado a ser, dá-se na relação. O desenvolvimento da personalidade, o alcance dos fins da pessoa, a realização de si mesmo só se verifica com os outros e em função dos outros. O projecto de Homem que cada um constrói para si mesmo e que toda a vida procura concretizar – *quem é que eu quero ser?* – é, sobretudo, um conjunto de relações (Costa, 2008, p. 47).

O ser é e se constrói em sociedade, com um desenvolvimento da personalidade que se dá nesse contexto e nessa relação, assim como as realizações da sua potência humana. Aquilo que o sujeito objetiva ser não se constrói de forma isolada e desassociada das pessoas e do meio que as envolve, não sendo possível manter a

sustentação de uma tutela da personalidade e do seu desenvolvimento dissociada desses fatores, considerando apenas o indivíduo como um ser isolado e que se desenvolveria livre e plenamente sozinho.

A tutela da pessoa e da personalidade, enquanto ser concreto, mutável e em evolução, especialmente em um ordenamento jurídico que possui como fundamento o princípio da dignidade humana, deve abranger tudo aquilo que é próprio da pessoa, mas também todo o mecanismo potencializador desse desenvolvimento pleno da personalidade (Souza, 2023, p. 71). Nesse sentido é que alguns pesquisadores já defendem que, contemporaneamente, tem-se uma teoria dos direitos da personalidade que amplia seu escopo, reconhecendo a relevância de elementos protetivos da intimidade, da privacidade, da autonomia, da liberdade individual e, especialmente, do livre desenvolvimento da personalidade (Siqueira; Pomin, 2023, p. 634).

A referida liberdade, nessa esteira, constitui fator central para o desenvolvimento, uma vez que é necessário, primeiramente, que ocorra um aumento das liberdades que são desfrutadas pelos sujeitos como um fator condicionante para o processo de desenvolvimento e que as pessoas possuam as condições necessárias para realizar as suas escolhas próprias, sendo possível que participem ativamente da sociedade na qual se encontram inseridas (Mallmann; Zambam, 2019, p. 322).

A personalidade “pressupõe a própria liberdade por validade do conceito de pessoa como elemento a ser observado como sujeito de direito e permitir sua potencial individualização para que, assim, possam ser garantida suas funções específicas” (Almeida, 2022, p. 337), liberdade essa que depende “também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)” (Sen, 2000, p. 17-18).

Nesse contexto, Paulo Guinote (2016) indaga se existiria liberdade se os indivíduos não tivessem acesso a informações indispensáveis para que pudessem agir e serem livres de forma consciente sobre as liberdades alheias. Ainda, um cidadão seria livre tivesse negadas as informações indispensáveis para conhecer as alternativas ao seu dispor? No mesmo sentido, indaga Bucci (2006, p. 3): como é possível que um morador de rua exerça o direito à intimidade se não lhe é assegurado o direito à moradia? Ou que um analfabeto exerça de forma plena o seu direito à livre manifestação de pensamento se, para tal, seria necessário ter acesso ao direito à educação?

Assim, “a livre condição do agente não é, por ela mesma, uma parte apenas ‘constitutiva’ do desenvolvimento, já que também contribui para que haja o fortalecimento de outros tipos de condições de agentes livres” (Siqueira; Silva; Souza, 2023, p. 127), de modo que a noção de liberdade como o poder efetivo para

realizar o que se quer escolher é um elemento essencial para a compreensão geral de liberdade (Roque, 2009, p. 30).

Para isso, é crucial compreender que “constringem a liberdade a privação de necessidades básicas, como a fome, o não acesso a serviços de saúde e educação; o desemprego, a insegurança econômica social” (Cecato; Oliveira, 2016, p. 15). A privação da liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, é capaz de tornar o indivíduo uma presa fácil para a violação de outros tipos de liberdade (Sen, 2000, p. 23). Nesta toada, a liberdade sem equidade e sem justiça não é uma verdadeira liberdade, tendo em vista que esta só é verdadeira quando permite que as pessoas mais desfavorecidas da sociedade tenham a possibilidade de ascender nas vantagens da vida democrática em igualdade de oportunidade com todos os outros indivíduos (Guinote, 2016).

À compreensão do desenvolvimento da personalidade, especialmente atrelado à necessária liberdade com que este deve ocorrer, é necessário considerar que a importância do “desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde” (Marco; Castro, 2013, p. 23). De tal modo, os elementos essenciais ao desenvolvimento da personalidade e a tutela da personalidade humana em toda a sua potencialidade e liberdade não devem ser desconsiderados do núcleo dos direitos da personalidade, o que envolve, invariavelmente, considerar que o indivíduo não possui e constrói sua personalidade por si só ou desconexo do seu contexto relacional e social.

Assim, os direitos da personalidade devem voltar o olhar para a personalidade e de seu desenvolvimento, atentando-se à existência de sujeitos complexos e socioambientalmente integrados e à necessidade de uma tutela que proteja também o desenvolvimento da personalidade de forma efetivamente livre e plena, o que envolve, necessariamente, voltar o olhar também para os elementos que inviabilizam essa liberdade.

Para (re)construir uma tutela da personalidade que seja, de fato, protetora e potencializadora da personalidade humana é fundamental partir do que a doutrina clássico-contemporânea já delineou sobre essa tutela, mas ir além, voltando-se para a realidade que envolve e constitui a personalidade humana e tudo aquilo que tem o condão de limitar e, inversamente, potencializar essa tutela e o desenvolvimento livre e pleno da personalidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, verificou-se que os direitos da personalidade, a despeito das diversas conceituações que envolvem tal conceito, são normalmente evidenciados como direitos essenciais aos indivíduos, como o mínimo necessário ao conteúdo da personalidade, com base inspiradora na relação com a dignidade da pessoa humana e com enfoque atribuído à pessoa em todos os seus reflexos e emanações.

Constatou-se que a doutrina clássico-contemporânea, apesar de atrelar a proteção dos direitos da personalidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, acabou por reservar tal tutela ao Direito Privado, enfatizando-a sob uma perspectiva civilista, identificando esses direitos como direitos subjetivos e classificando-os de forma fracionada, para o fim de tutelar aspectos como a vida, a integridade física, a integridade psíquica, a honra, a imagem, o nome, a intimidade, o pensamento, o direito moral do autor, entre outros, ou reconhecer, com o advento da constitucionalização e da repersonalização do Direito Civil, um “direito geral de personalidade”, com crítica à taxação dos direitos da personalidade.

Apesar das críticas, a fundamentação clássica se limitou, em sua maioria, à defesa da existência dessa tutela geral da personalidade ao lado de direitos especiais de personalidade, o que, apesar de avançar nessa proteção, mostra-se insuficiente. Pontua-se que parte da doutrina clássico-contemporânea já parecia aceitar essa insuficiência, mas sem avançar no plano prático e real da tutela da personalidade humana e seu livre e pleno desenvolvimento.

Assim, evidenciou-se a necessidade de, quanto à tutela dos direitos da personalidade, voltar o olhar para o ser humano enquanto ser integrado, que não se desenvolve sozinho e que se constitui em sociedade, existindo enquanto sujeito socioambientalmente integrado, bem como que um pleno desenvolvimento da personalidade só ocorre com a liberdade necessária para tanto, de modo que obstáculos a essa liberdade em forma de privações básicas, como a fome, o desemprego, o não acesso à saúde e à educação, a insegurança econômica, entre outros, prejudicam o desenvolvimento livre da personalidade. Portanto, a tutela dos direitos da personalidade deve voltar-se também à esta realidade.

É crucial (re)construir a tutela da personalidade de modo que esta seja concreta, protetora e potencializadora da personalidade humana. É fundamental partir do que a doutrina clássico-contemporânea já delineou, mas é essencial expandir tal escopo, voltando-se para a realidade relacional que envolve e constitui a personalidade humana e para todos os elementos sociais que têm o condão de limitar o desenvolvimento da personalidade para, inversamente, buscar meios de potencializar essa tutela e o desenvolvimento livre e pleno da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2022. Disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhjLlgh0ibIL5WyDKWBD201V/view. Acesso em: 20 nov. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.116.518/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 8 de agosto de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302736701&dt_publicacao=08/08/2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.854.487/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 22 de outubro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901403974&dt_publicacao=30/10/2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.589.510/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 7 de outubro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400725330&dt_publicacao=09/10/2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.620.990/PR**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 14 de outubro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401078393&dt_publicacao=16/10/2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.066.238/SP**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 3 de setembro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202722175&dt_publicacao=05/09/2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em Direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CECATO, Maria Áurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. **Prim@ Facie**, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. t. 1.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

1140

FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coord.). **Direito Civil**: direito patrimonial e direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006. p. 625-643.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. Birigui: Boreal, 2017. p. 314-330.



FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos privados da personalidade. **Revista Forense**, n. 217, 1967.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUINOTE, Paulo. **Educação e liberdade de escolha**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: 70, 1986.

MALLMANN, Liana Zerbielli Trentin; ZAMBAM, Neuro José. O direito humano a educação na CF/88 e o desenvolvimento: abordagem reflexiva a partir de desenvolvimento em Amartya Sen. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 1, p. 313-335, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/482>. Acesso em: 20 nov. 2024.

1141

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

PERLINGIERI, Petro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



PUECHE, José Henrique Bustos. **Manual sobre bienes y derechos de la personalidad**. Madri: Dykinson, 1997.

ROQUE, Augusto. **Desenvolvimento como liberdade**: uma aplicação dos conceitos de Amartya Sen à educação de adultos. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Centro Universitário da FEI, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp106061.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos direitos sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum – Direito Administrativo**, ano 7, n. 26, p. 59-74, jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, ano V, v. 15, n. 43, p. 627-645, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739/775>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Juvêncio Borges; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 2, p. 121-140, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48433>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2003.

DA (IN)SUFICIÊNCIA DA CONCEPÇÃO CLÁSSICO-CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE
HUMANA E DO SEU DESENVOLVIMENTO:
UM OLHAR SOBRE A (DES)PROTEÇÃO DESSA TUTELA

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências Públicas**: uma pesquisa empírica das audiências públicas promovidas pelo STF. Londrina: Thoth, 2023.

SOUZA, Patrícia Verônica Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.